



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
RESPOSTA	2
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº	
004/2026-SEMUS (SRP)	2
DECISÃO RECURSO	13
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)	13
DECRETO	14
DECRETO Nº 48/2026-GP.	14

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESPOSTA

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Data da sessão: 23 de outubro de 2026

Horário: às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília–DF.

Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)– <https://bnc.org.br/>–

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO–MA.

DATA DO RECEBIMENTO: 14/10/2026 10:29 (TEMPESTIVA)

IMPUGNANTE: MIB SOLUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 53.033.686/0001–83

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026**, em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela-se tempestivo, *in verbis*:

“11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **20 de outubro de 2026**, verifica-se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada.

Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto

não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações.

RELATÓRIO

A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa **MIB SOLUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 53.033.686/0001-83**, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026–SEMUS, na modalidade pregão eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, apresentada pela empresa **MIB Soluções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 53.033.686/0001-83**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante questiona disposições editalícias relativas à organização dos lotes e das cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, ao critério de julgamento, à indicação de marcas comerciais, às especificações técnicas dos produtos, aos prazos de entrega, à qualificação técnica e econômico–financeira, à comprovação de regularidade sanitária perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária–ANVISA, aos critérios de análise da exequibilidade das propostas, à exigência de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF, à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar–ETP e à existência de cláusulas que, segundo a requerente, seriam incompatíveis ou contraditórias com o objeto licitado.

Ao final, requer o acolhimento integral da impugnação, a suspensão da sessão pública prevista para 23 de outubro de 2026, às 8h30, a retificação do edital e de seus anexos e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

Diante disso, passa-se à análise jurídica e técnica do pedido, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

É o relatório. Passa-se à análise.

DO MÉRITO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

– DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS–DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ORGANIZAÇÃO DOS LOTES, DAS COTAS E DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO DE PROPOSTA

A IMPUGNANTE declara que no Edital constam itens incompatíveis entre si, em análise registramos que deverão ser reorganizados e saneadas eventuais falhas, como:

O item 1.2 do Edital deverá ter a seguinte redação: “1.2. A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência.”

Verifica-se que o Termo de Referência ainda não contemplava a divisão dos lotes em cotas de ampla concorrência e exclusivas para ME, EPP e MEI, razão pela qual serão apresentados os quantitativos e valores dos Lotes 5 a 8. Assim, faz-se necessária a inclusão da discriminação dos Lotes 1 a 8 no edital, logo abaixo do item 1.2, na página 2 do Edital, bem como a compatibilização do Termo de Referência e das planilhas correspondentes, garantindo clareza e coerência às regras do certame.

Quanto à composição dos Lotes 07 e 08, verifica-se que houve inclusão equivocada de itens destinados à participação exclusiva de ME, EPP e MEI nos lotes de ampla concorrência, ocasionando divergências nos quantitativos e na numeração dos itens, conforme apontado pela impugnante.

Considerando que os valores dos itens se enquadram no limite legal de até R\$ 80.000,00, deverão ser mantidos nos lotes exclusivos para ME, EPP e MEI, com seus quantitativos integrais, promovendo-se os ajustes necessários na composição e numeração dos lotes, bem como a devida compatibilização entre o edital e o Termo de Referência. Recomenda-se, ainda, a conferência das planilhas para assegurar a consistência das informações.

Compete ao setor responsável promover a revisão e a compatibilização do instrumento convocatório, do Termo de Referência e das planilhas de composição dos lotes, assegurando a correspondência entre as informações e a observância

dos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que os ajustes deverão observar o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a clareza e a coerência das disposições do edital e de seus anexos, com a devida compatibilização entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, de modo a garantir transparência, segurança jurídica e igualdade de condições entre os licitantes.

Recomenda-se, portanto, a inclusão dos **itens 6.20.5 e 6.20.6 no edital**, a fim de disciplinar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte na cota reservada e na cota principal, bem como estabelecer os divulgação das regras do certame, garantindo a transparência, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

Os procedimentos aplicáveis na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, em conformidade com o art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015. Deverão ser anexo os itens ao edital:

6.20.5 O fato de haver cota reservada não impede que a ME ou EPP participe também da disputa pela cota principal (ampla concorrência).

6.20.6 Se não houver vencedor para a cota reservada, ela poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou a licitantes remanescentes que aceitem cobrir o preço do primeiro colocado (Art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015)

Após a realização das adequações recomendadas, deverá ser efetuada a conferência final dos documentos que instruem o processo licitatório, com vistas a assegurar a conformidade do edital com as exigências legais aplicáveis e a adequada

Recomenda-se, portanto, que, após as correções, seja realizada a conferência final dos documentos, a fim de assegurar o cumprimento das exigências legais aplicáveis e a adequada divulgação das regras do certame.

DA ANÁLISE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE

Quanto ao questionamento da impugnante acerca da adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, esclarece-se que a matéria foi expressamente analisada no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), intitulado “Do Parcelamento da Contratação–Menor Preço por Lote”, documento integrante dos autos do processo licitatório e disponibilizado no sistema BNC, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Oficial do Município.

A opção pelo julgamento por lote foi fundamentada na necessidade de agrupar itens de natureza, finalidade e características de fornecimento semelhantes ou complementares, considerando os aspectos técnicos, econômicos, logísticos e operacionais relacionados à aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme justificado no ETP, a organização dos itens por lotes busca racionalizar os procedimentos de aquisição e gerenciamento contratual, facilitar o controle das entregas, otimizar a logística de fornecimento e contribuir para a continuidade do abastecimento das unidades de saúde do Município. A modelagem adotada também considera a necessidade de reduzir riscos operacionais relacionados à fragmentação excessiva das contratações, sem afastar a observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que a adoção do critério de menor preço por lote deve estar amparada em justificativa técnica e econômica suficiente, demonstrando que o agrupamento escolhido atende ao interesse público e apresenta vantagens em relação à adjudicação individualizada dos itens. Nesse contexto, a Administração deve observar o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão nº 1.347/2018–Plenário, quanto à necessidade de justificativa para a adjudicação por grupo de itens e à observância das condições estabelecidas para a contratação.

No caso em análise, considerando que a escolha administrativa foi objeto de fundamentação específica no Estudo Técnico Preliminar, não se identifica, apenas pela alegação da impugnante, motivo suficiente para determinar a substituição automática do critério de julgamento por lote pelo julgamento individualizado por item.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço por lote, conforme previsto no Edital e justificado no ETP, desde que preservadas a compatibilidade entre os itens agrupados, a demonstração da vantagem administrativa e a competitividade do certame, em conformidade com a legislação aplicável.

DA INDICAÇÃO DE MARCAS COMERCIAIS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

A impugnante questiona a utilização de nomes comerciais nas descrições de determinados produtos, sustentando que as especificações devem priorizar a denominação técnica e as características objetivas dos itens, de modo a evitar possíveis restrições à competitividade do certame.

A Administração reconhece que a descrição dos objetos deve ser suficientemente clara, precisa e objetiva, permitindo a identificação dos produtos necessários ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sem estabelecer exigências desnecessárias que possam comprometer a isonomia entre os licitantes ou restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Nesse sentido, os apontamentos apresentados serão considerados na revisão das planilhas que integram o Termo de Referência, procedendo-se à análise das descrições que contenham referências a marcas comerciais, com o objetivo de verificar sua pertinência e adequação às necessidades da Administração.

Quando não houver justificativa técnica suficiente para a manutenção da referência comercial, a descrição será ajustada, priorizando-se a denominação técnica ou a Denominação Comum Brasileira (DCB), quando aplicável, acompanhada das características necessárias à correta identificação do produto, tais como concentração, forma farmacêutica, apresentação, dimensões, composição e unidade de fornecimento, conforme a natureza de cada item.

As referências comerciais somente serão mantidas nas hipóteses legalmente admitidas e quando devidamente justificadas no processo administrativo, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a impugnação é **acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a revisão das descrições questionadas e a correspondente adequação das planilhas pela SEMUS, sem que isso implique o reconhecimento de irregularidade automática de todas as referências comerciais originalmente utilizadas.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS

A impugnante aponta possíveis inconsistências nas especificações técnicas de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, especialmente quanto à concentração, apresentação, características dos produtos e unidades de fornecimento.

Considerando a diversidade dos itens abrangidos pela contratação e a necessidade de compatibilizar as especificações com as demandas assistenciais da rede municipal de saúde, a Administração entende pertinente promover a revisão das planilhas, de modo a identificar e corrigir eventuais erros materiais, divergências, ambiguidades ou inadequações que possam comprometer a compreensão do objeto ou restringir indevidamente a competitividade.

Para tanto, as planilhas serão revisadas, alteradas e reorganizadas, com a conferência individualizada dos itens e a padronização das descrições sempre que necessária, buscando assegurar maior clareza, coerência e uniformidade nas informações disponibilizadas aos licitantes, inclusive quanto às especificações técnicas, apresentações, concentrações e unidades de fornecimento. As adequações observarão as necessidades efetivas da Secretaria Municipal de Saúde, preservando as características indispensáveis à qualidade, à segurança e à adequada utilização dos produtos, sem estabelecer exigências desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade da contratação.

Eventuais alterações serão promovidas com base na análise técnica dos itens, de modo que as planilhas revisadas reflitam adequadamente o objeto pretendido e permitam aos interessados formular propostas com segurança e compreensão das condições estabelecidas no edital.

Após a conclusão das adequações, as planilhas corrigidas deverão ser devidamente anexadas ao Edital e ao Termo de Referência (TR), de modo a assegurar a coerência entre os documentos que instruem o procedimento licitatório, a clareza das informações disponibilizadas aos licitantes e a observância dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e competitividade.

Diante do exposto, a impugnação é **acolhida parcialmente neste ponto**, determinando-se a revisão e a reorganização das planilhas, com a realização dos ajustes técnicos que se mostrarem necessários, a fim de conferir maior precisão às especificações e assegurar a regularidade do procedimento licitatório.

DO PRAZO DE ENTREGA E DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A impugnante requer a ampliação do prazo de entrega dos produtos, sugerindo a adoção de prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis ou, alternativamente, de 5 (cinco) dias úteis, além da definição de quantidade mínima por solicitação de fornecimento.

A fixação dos prazos de entrega deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza dos produtos, a disponibilidade no mercado fornecedor, as condições logísticas de distribuição, a forma de armazenamento e, sobretudo, a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, evitando o desabastecimento das unidades assistenciais e farmacêuticas do Município.

Embora a Administração deva preservar a agilidade necessária ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, os prazos estabelecidos precisam ser compatíveis com as condições usuais de fornecimento dos produtos abrangidos pela contratação, de modo a não impor obrigações excessivamente onerosas ou de difícil cumprimento pelos fornecedores.

Nesse contexto, será realizada a reavaliação do prazo de entrega previsto no edital, **considerando-se a possibilidade de estabelecer o prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da respectiva ordem de fornecimento, desde que compatível com as necessidades administrativas e com as condições de fornecimento dos itens licitados.

A análise deverá considerar, ainda, a diversidade dos produtos e eventuais particularidades que justifiquem tratamento diferenciado, quando tecnicamente necessário. A revisão terá por finalidade estabelecer prazo mais razoável e exequível, conciliando a capacidade operacional dos fornecedores com a necessidade de atendimento tempestivo das unidades de saúde, sem comprometer a continuidade dos serviços ou a eficiência da contratação.

Quanto ao pedido de estabelecimento de quantidade mínima por ordem de fornecimento, a questão será igualmente examinada à luz do modelo de fornecimento parcelado, das estimativas de consumo, da capacidade de armazenamento e das necessidades efetivas da Administração, não se mostrando adequado estabelecer quantitativos mínimos de forma indiscriminada, sem a correspondente justificativa técnica e operacional.

Assim, a impugnação é **acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a reavaliação e a adequação das condições de entrega e fornecimento, com vistas à fixação de prazos compatíveis com as características dos produtos e com as condições usuais do mercado, bem como à definição de regras claras e proporcionais para as solicitações de fornecimento.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante questiona as exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à referência à execução de serviços em procedimento destinado à aquisição de bens e à necessidade de compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com os lotes licitados.

A qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto da contratação e observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de modo que as exigências estabelecidas sejam suficientes para demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações assumidas, sem impor condições desnecessárias ou restritivas à competitividade.

Considerando que o objeto da presente licitação consiste na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, as exigências de qualificação técnica deverão estar relacionadas à comprovação da aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com aqueles efetivamente licitados, afastando-se eventuais referências à execução de serviços que não guardem relação com a natureza da contratação.

Além disso, esclarece-se que a exigência de atestados de capacidade técnica deverá observar os itens ou lotes efetivamente adjudicados ao licitante, conforme os critérios definidos no edital, não sendo razoável exigir que a empresa comprove experiência prévia em todos os lotes que integram o certame quando sua proposta e eventual contratação abrangerem apenas parte deles. A comprovação deverá ser compatível com os produtos que a empresa vier ficar como primeira classificada a fornecer, observadas as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e os requisitos legalmente admissíveis.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar e corrigir a redação das cláusulas relativas à qualificação técnica, a fim de eliminar eventuais referências indevidas à execução de serviços e adequar a exigência de atestados à natureza dos bens licitados e aos itens ou lotes efetivamente assumidos pelo licitante. Deverá, ainda, verificar a proporcionalidade dos requisitos estabelecidos, assegurando que a comprovação de capacidade técnica não ultrapasse o necessário à garantia de uma contratação segura e adequada.

Após a realização das correções, as disposições revisadas deverão ser incorporadas aos documentos do procedimento licitatório, com a devida atualização do Edital e, se necessário, do Termo de Referência, garantindo a coerência entre as exigências de habilitação e o objeto da contratação.

Dessa forma, a **impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a **revisão e adequação das exigências de qualificação técnica, de modo que os atestados sejam pertinentes e proporcionais ao fornecimento dos produtos correspondentes aos itens ou lotes que o licitante vier a vencer**, sem prejuízo da comprovação da aptidão técnica necessária à execução contratual.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A impugnante aponta divergência entre as disposições do Edital e do Termo de Referência relativas à comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), especialmente quanto à base de cálculo aplicável, sustentando a necessidade de que o requisito seja definido de forma clara e compatível com a estrutura da licitação, organizada por lotes.

Verifica-se que o item 8.23.1 do Edital prevê a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, enquanto o item 8.25 estabelece que os licitantes que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A coexistência dessas disposições pode gerar dúvidas quanto à base de cálculo aplicável e à relação entre os requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente no que se refere à eventual exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo. Assim, mostra-se necessária a revisão e a compatibilização das cláusulas, a fim de assegurar que

as exigências sejam claras, coerentes e uniformes, sem disposições contraditórias entre o Edital e o Termo de Referência.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira deve ser estabelecida de maneira objetiva e proporcional, com a finalidade de demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da contratação, observados os limites legais aplicáveis.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar e corrigir as disposições relativas à qualificação econômico-financeira, de modo que o Edital e o Termo de Referência apresentem regras harmônicas e compatíveis entre si, esclarecendo expressamente os índices contábeis exigidos, as hipóteses de aplicação da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e a respectiva base de cálculo, considerando a estrutura da licitação por lotes.

A revisão deverá eliminar eventuais divergências de redação e assegurar que os critérios de habilitação sejam aplicados de forma objetiva, isonômica e proporcional, evitando interpretações distintas pelos licitantes e pela Administração, bem como a imposição de exigências cumulativas ou desnecessárias que não encontrem respaldo nas disposições legais aplicáveis.

Após a realização dos ajustes, os documentos corrigidos deverão ser devidamente incorporados ao Edital e ao Termo de Referência, garantindo a uniformidade das regras do certame e a adequada compreensão das condições de habilitação econômico-financeira pelos interessados.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação neste ponto**, determinando-se **a revisão e a compatibilização** das cláusulas pertinentes, a fim de eliminar contradições entre o Edital e o Termo de Referência e estabelecer critérios claros, coerentes e juridicamente adequados para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE SANITÁRIA PERANTE A ANVISA

A impugnante questiona as disposições do edital relativas à comprovação da regularidade sanitária dos produtos, especialmente quanto à documentação exigida no item 8.34 e à necessidade de considerar as diferentes situações regulatórias dos medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos abrangidos pela contratação.

A Administração esclarece que a comprovação da regularidade sanitária constitui exigência relevante para a proteção da saúde pública e para a segurança dos produtos destinados ao atendimento das unidades de saúde do Município, devendo ser mantida sempre que exigida pela legislação aplicável.

Entretanto, os documentos comprobatórios devem ser compatíveis com a natureza e a categoria regulatória de cada produto, considerando as disposições sanitárias pertinentes.

Nesse sentido, a exigência documental deverá distinguir os produtos sujeitos a registro sanitário daqueles submetidos a notificação, cadastro, dispensa de registro ou outro regime regulatório específico, conforme o enquadramento estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Dessa forma, busca-se evitar tanto a exigência de documentos inadequados à categoria do produto quanto a aceitação de documentação insuficiente para demonstrar sua regularidade sanitária.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar o item 8.34 do Edital e as disposições correspondentes do Termo de Referência, promovendo os ajustes necessários para que a documentação exigida esteja de acordo com a legislação sanitária aplicável a cada categoria de produto. A revisão deverá contemplar os documentos legalmente admitidos para comprovação da regularidade sanitária, sem afastar a obrigatoriedade de registro, notificação ou outra forma de regularização quando exigida pela regulamentação específica.

Deverá, ainda, ser verificada a adequação da fase procedimental prevista para apresentação e conferência desses documentos, de modo que as exigências sejam estabelecidas de forma clara e objetiva, em conformidade com as regras de habilitação, julgamento e fornecimento previstas no certame. A aceitação de protocolos de renovação, comprovantes de notificação ou documentos equivalentes deverá observar os requisitos e as condições expressamente admitidos pela legislação pertinente, não sendo possível estabelecer uma regra uniforme para produtos submetidos a regimes regulatórios distintos.

Após a revisão, as disposições corrigidas deverão ser incorporadas ao Edital e ao Termo de Referência, assegurando a compatibilidade entre os documentos e a adequada compreensão das exigências sanitárias pelos licitantes.

Dessa forma, a **impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, exclusivamente para **determinar a revisão e a adequação das exigências documentais relativas à regularidade sanitária, mantendo-se a obrigatoriedade de comprovação nos casos legalmente exigidos e observando-se o enquadramento regulatório específico de cada produto.**

DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A impugnante questiona as disposições dos itens 7.7 e 7.9 a 7.11 do Edital, especialmente quanto aos critérios estabelecidos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados e à utilização de notas fiscais, contratos ou outros documentos como elementos comprobatórios da viabilidade das propostas.

Após análise do apontamento, entende-se que não há fundamento suficiente para acolher o pedido de alteração das disposições editalícias, uma vez que a Administração deve estabelecer critérios objetivos para a avaliação da exequibilidade das propostas, assegurando que os preços ofertados sejam compatíveis com os custos envolvidos e com as condições necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

A verificação da exequibilidade deve observar as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, de modo a preservar a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, compete ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta quando solicitado, mediante elementos idôneos e pertinentes, capazes de comprovar a compatibilidade do preço ofertado com os custos efetivos do fornecimento.

Ressalta-se que a apresentação de notas fiscais, contratos ou outros documentos não implica, por si só, o reconhecimento automático da exequibilidade dos preços, cabendo à Administração avaliar sua pertinência, consistência e capacidade de demonstrar a efetiva viabilidade da proposta, considerando as características dos produtos, as condições comerciais e os demais custos envolvidos.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto, permanecendo inalteradas as disposições dos itens 7.7 e 7.9 a 7.11 do Edital**, por não se identificar, a partir dos argumentos apresentados, fundamento suficiente para justificar a alteração das regras estabelecidas. Fica mantida, portanto, a disciplina editalícia vigente quanto aos critérios de análise da exequibilidade das propostas, sem prejuízo da observância da legislação aplicável e da realização de diligências cabíveis pela Administração, quando necessárias à adequada avaliação da viabilidade dos preços ofertados.

DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de inscrição no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) como condição de participação no certame, sustentando a necessidade de revisão da disposição editalícia correspondente.

Em análise ao apontamento, a Administração entende pela manutenção da exigência prevista no edital, considerando que o SICAF constitui ferramenta de cadastramento que reúne informações cadastrais, fiscais, econômicas e financeiras, bem como documentos relativos à habilitação dos fornecedores, permitindo à Administração consultar e verificar os dados necessários à análise das condições de participação e habilitação dos licitantes.

A utilização do referido sistema contribui para a racionalização dos procedimentos administrativos, a conferência das informações apresentadas pelos fornecedores e a eficiência na análise documental, uma vez que possibilita o acesso centralizado aos documentos e registros pertinentes à habilitação, observadas as funcionalidades disponíveis e as exigências aplicáveis ao certame.

Dessa forma, a exigência de inscrição no SICAF encontra justificativa na utilização do sistema como instrumento de consulta e verificação das informações dos fornecedores, contribuindo para a organização e a segurança da análise documental. Sua aplicação, contudo, deverá observar a legislação pertinente e as regras da plataforma eletrônica utilizada, de modo que os requisitos de participação sejam objetivos e previamente conhecidos pelos interessados.

Assim, não se acolhe a impugnação neste ponto, mantendo-se a disposição editalícia questionada, com fundamento na utilização do SICAF como ferramenta de consulta às informações cadastrais e aos documentos de habilitação dos fornecedores, sem prejuízo da observância das normas legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP

A impugnante questiona a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que integra a fase de planejamento da contratação e fundamenta a definição da solução adotada pela Administração.

No caso em análise, registra-se que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e integra os autos do processo administrativo, tendo servido de fundamento para a definição da solução pretendida, inclusive quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços e ao critério de julgamento pelo menor preço por lote.

Considerando a importância do documento para a transparência do procedimento licitatório e para a compreensão das decisões adotadas pela Administração, deverá ser conferida a disponibilização do ETP aos interessados, verificando-se se o arquivo integral foi devidamente anexado aos sistemas e portais utilizados para a divulgação do certame, especialmente no sistema BNC, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Oficial do Município. Conforme telas:

Fonte: Sistema BNC

Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas <https://pncp.gov.br/app/editais/13911662000165/2026/2>

Fonte: Portal do Município <https://www.sitionovo.ma.gov.br/licitacao/457>

Conforme demonstram as telas e os registros de disponibilização nos sistemas oficiais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se anexado ao procedimento licitatório, estando acessível por meio do sistema BNC, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), disponível em <https://pncp.gov.br/app/editais/13911662000165/2026/2>, e do Portal do Município de Sítio Novo/MA, disponível em <https://www.sitionovo.ma.gov.br/licitacao/457>.

Dessa forma, resta evidenciada a disponibilização do documento de planejamento aos interessados, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, no qual consta a justificativa para adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, conforme exposto no item 8 do ETP.

DAS CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ESTRANHAS AO OBJETO LICITADO

A impugnante sustenta que o Edital contém disposições que não guardariam relação com o objeto da contratação, consistente na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Administração reconhece que as cláusulas do instrumento convocatório devem ser compatíveis com a natureza e a finalidade da contratação, de modo a assegurar clareza, coerência e segurança jurídica ao procedimento licitatório. Ressalta-se, contudo, que determinadas disposições relativas às obrigações das partes, à fiscalização, ao recebimento dos produtos, à habilitação, às sanções administrativas e às condições de fornecimento são pertinentes à disciplina da contratação, ainda que não descrevam diretamente os bens a serem adquiridos.

Não obstante, considerando os apontamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá realizar a revisão individualizada das cláusulas questionadas, identificando eventuais disposições estranhas ao objeto, incompatíveis com a natureza da aquisição ou decorrentes de modelos que não tenham sido adequadamente adaptados ao presente procedimento.

Constatadas inconsistências, deverão ser promovidas as correções necessárias, com a exclusão ou adequação das disposições inaplicáveis, bem como a harmonização dos dispositivos que apresentem divergências, assegurando a compatibilidade entre o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos que integram o processo licitatório.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, para determinar que a SEMUS proceda à revisão e à correção das cláusulas apontadas, promovendo as adequações necessárias à correta delimitação das regras do certame, sem

prejuízo da manutenção das disposições gerais legalmente pertinentes à contratação.

DAS ALEGADAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS ITENS 4.4.1 E 5.2.4 DO EDITAL

A impugnante aponta possível incompatibilidade entre os itens 4.4.1 e 5.2.4 do Edital, requerendo a harmonização das disposições para evitar interpretações divergentes durante a condução do procedimento licitatório.

Registra-se que o item 5.2.4 foi remanejado para a fase de análise das propostas, etapa em que os licitantes já haviam sido divulgados aos participantes do certame. Diante dessa circunstância, mostra-se necessária a conferência da redação dos dispositivos mencionados, a fim de verificar sua compatibilidade e assegurar que a organização das etapas procedimentais esteja claramente estabelecida no instrumento convocatório.

A coerência interna do Edital constitui requisito essencial para garantir a compreensão das regras pelos interessados, a observância do julgamento objetivo e a condução regular do procedimento. Assim, eventuais divergências entre cláusulas devem ser corrigidas de modo a afastar ambiguidades e assegurar que os atos praticados pela Administração estejam em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá confrontar os itens 4.4.1 e 5.2.4, examinando seu conteúdo e sua relação com as demais disposições editalícias, especialmente quanto à fase procedimental em que cada regra deve ser aplicada. Confirmada a existência de contradição ou inadequação, deverão ser realizadas as correções necessárias, com a correspondente atualização dos documentos do certame.

Após os ajustes, deverá ser verificada a coerência entre o Edital e o Termo de Referência, de modo que as disposições revisadas sejam claras, uniformes e compatíveis com a sequência dos atos do procedimento licitatório.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, determinando-se que a SEMUS promova a revisão e, se confirmada a inconsistência, a correção dos itens indicados, a fim de eliminar eventuais contradições e assegurar a clareza e a regularidade das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO E DOS EFEITOS SOBRE O CERTAME

A análise dos questionamentos apresentados na impugnação evidencia a necessidade de revisão e adequação de determinados documentos que integram o procedimento licitatório, especialmente quanto à compatibilidade entre o Edital, o Termo de Referência, as planilhas e os modelos anexos, a fim de assegurar a coerência das disposições, a clareza das exigências e a regularidade da contratação pretendida.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá proceder ao saneamento dos pontos identificados, promovendo as correções necessárias nas planilhas, nas especificações dos produtos, nas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, nas disposições relativas à regularidade sanitária e nas demais cláusulas cuja revisão tenha sido determinada na análise dos questionamentos apresentados. Deverá, ainda, providenciar a reorganização e a atualização dos documentos, de modo que as versões corrigidas sejam devidamente incorporadas ao Edital e ao Termo de Referência, eliminando eventuais divergências e assegurando a uniformidade das regras do certame.

As adequações que dependam de conhecimento especializado deverão ser submetidas à análise dos setores técnico e requisitante competentes, cabendo à Pregoeira e à autoridade competente adotar as providências administrativas pertinentes, conforme suas respectivas atribuições, para formalizar as retificações e assegurar a adequada instrução do processo.

Ressalta-se que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no instrumento convocatório deverão ser divulgadas pela mesma forma de divulgação do edital original, com observância dos prazos legais, sempre que a alteração comprometer a formulação das propostas. Assim, caso as correções promovidas afetem a compreensão do objeto, a formação dos preços, a composição dos lotes, as condições de participação ou os requisitos de habilitação, deverá ser assegurada a reabertura do prazo legal pertinente, de modo a preservar a isonomia e a competitividade.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 23 de outubro de 2026, às 8h30, a Administração deverá concluir as verificações e providenciar o saneamento dos pontos identificados antes da continuidade do procedimento. Caso as alterações

necessárias não possam ser concluídas tempestivamente ou impliquem modificações materiais no instrumento convocatório, deverão ser adotadas as providências para a suspensão ou o adiamento da sessão pública, com a devida publicidade, até a conclusão das correções e a divulgação dos documentos retificados, observadas as exigências legais aplicáveis.

Dessa forma, determina-se que a SEMUS promova as correções e a reorganização dos documentos pertinentes, assegurando que as versões definitivas do Edital, do Termo de Referência e das respectivas planilhas estejam devidamente compatibilizadas e disponibilizadas aos interessados, de modo a garantir a transparência, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a regularidade do procedimento licitatório.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO :

I – CONHECER da impugnação apresentada por MIB Soluções Ltda., inscrita no CNPJ nº 53.033.686/0001-83, desde que confirmada a sua tempestividade e regularidade formal nos autos do processo administrativo;

II – ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação quanto aos questionamentos relacionados à organização e composição dos lotes e das cotas reservadas, à indicação de marcas comerciais, às especificações técnicas dos produtos, aos prazos e às condições de fornecimento, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à comprovação da regularidade sanitária perante a ANVISA, às cláusulas supostamente estranhas ao objeto e às alegadas contradições entre dispositivos do Edital, nos termos e limites da fundamentação apresentada;

III – NÃO ACOLHER os questionamentos relativos ao critério de julgamento pelo menor preço por lote, à análise da exequibilidade das propostas e à exigência de inscrição no SICAF, mantendo-se, nesses pontos, as disposições editalícias correspondentes, conforme a fundamentação exposta, sem prejuízo da observância da legislação aplicável;

IV – ENCAMINHAR os autos à autoridade competente e à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), bem como aos setores técnico e requisitante responsáveis, para que promovam a revisão, o saneamento e a correção dos pontos identificados, especialmente quanto à composição e à numeração dos lotes, à discriminação das cotas de ampla concorrência e reservadas, à compatibilidade das planilhas, do Edital e do Termo de Referência, às especificações dos produtos, aos prazos de entrega e às exigências de habilitação, além dos demais ajustes indicados na análise da impugnação;

V – DETERMINAR que, concluídas as correções, seja realizada conferência final dos documentos que integram o procedimento licitatório, a fim de verificar a coerência entre o Edital, o Termo de Referência, as planilhas e os respectivos anexos, assegurando que as disposições retificadas estejam claras, uniformes e adequadas ao objeto da contratação;

VI – DETERMINAR que, após a aprovação das alterações pela autoridade competente, seja providenciada a publicação e a divulgação do Edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, inclusive nos sistemas e portais pertinentes, assegurando amplo acesso dos interessados às versões atualizadas dos documentos;

VII – ESTABELECE que, caso as alterações realizadas comprometam a formulação das propostas ou afetem as condições de participação e habilitação, a composição dos lotes ou outros elementos relevantes do certame, seja observado o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a reabertura do prazo legal pertinente e a designação de nova data para a sessão pública, quando cabível. Até a conclusão do saneamento e a divulgação das versões retificadas, deverão ser adotadas as providências administrativas necessárias para evitar o prosseguimento do certame com documentos ainda pendentes de correção.

Por fim, **encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis**, especialmente quanto à aprovação das retificações e à posterior publicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, observadas as exigências legais aplicáveis.

Sem mais para o momento,

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Sítio Novo-(MA), 16 de Outubro de 2026.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO

Pregoeira Oficial

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$uZnFnsJLUvF

DECISÃO RECURSO

DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026-SEMUS

Interessada: MIB Soluções Ltda. – CNPJ nº 53.033.686/0001-83

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sítio Novo/MA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Vistos e examinados os autos.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa MIB Soluções Ltda., bem como a manifestação da Pregoeira Oficial, que analisou os questionamentos apresentados e apontou a necessidade de revisão e adequação de determinadas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos;

Considerando os fundamentos e as conclusões apresentados pela Pregoeira Oficial, especialmente quanto à necessidade de compatibilização do Edital, do Termo de Referência, das planilhas e dos demais documentos que integram o procedimento licitatório;

Considerando a necessidade de assegurar a clareza, a coerência e a uniformidade das regras do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Considerando, por fim, o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de divulgação das eventuais alterações do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos pertinentes quando as modificações comprometerem a formulação das propostas;

Na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e autoridade competente do procedimento,

DECIDO:

I – ACOLHER INTEGRALMENTE a manifestação da Pregoeira Oficial referente à impugnação apresentada por MIB Soluções Ltda., adotando seus fundamentos e conclusões como razões desta decisão, inclusive quanto ao acolhimento parcial de determinados questionamentos e à manutenção das disposições editalícias nos pontos em que a impugnação não foi acolhida.

II – DETERMINAR a realização das modificações e dos ajustes necessários nos documentos que integram o procedimento

licitatório, a serem promovidos por esta Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade desta autoridade, observando-se integralmente os apontamentos e encaminhamentos constantes da manifestação da Pregoeira Oficial.

III – DETERMINAR a revisão e a compatibilização do Edital, do Termo de Referência, das planilhas de composição dos lotes e dos demais anexos, especialmente quanto à organização dos lotes e das cotas reservadas, à numeração dos itens, às especificações técnicas dos produtos, aos prazos e às condições de entrega, às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, à documentação de regularidade sanitária e às demais cláusulas cuja adequação tenha sido indicada na análise da impugnação.

IV – DETERMINAR que, concluídas as alterações, seja realizada a conferência final dos documentos, a fim de assegurar a coerência entre suas disposições, eliminar eventuais divergências e garantir que as versões definitivas reflitam adequadamente as condições da contratação pretendida.

V – DETERMINAR que, após a conclusão e a conferência das modificações, sejam providenciadas a formalização, a publicação e a divulgação do Edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, inclusive nos sistemas e portais oficiais pertinentes, garantindo amplo acesso dos interessados às regras atualizadas do certame.

VI – DETERMINAR que sejam observadas as disposições do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que, caso as alterações comprometam a formulação das propostas, seja assegurada a divulgação da retificação e a reabertura do prazo legal pertinente, com a correspondente adequação da data da sessão pública necessária.

VII – DETERMINAR, por fim, que o procedimento licitatório somente tenha continuidade após a conclusão das modificações necessárias, a divulgação dos documentos retificados e o cumprimento dos prazos e demais requisitos legais aplicáveis.

Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 19 de Outubro de 2026.

ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO

Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete*

Código identificador: fth6qdgfe8x20261022141031

DECRETO

DECRETO Nº 48/2026-GP.

DECRETO Nº 48/2026-GP. DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÍTIO NOVO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o **Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município**,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia **26 de outubro de 2026 (segunda-feira)**.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços essenciais, que, por sua natureza, não permitem paralisação, os quais funcionarão em regime de escala, sob a responsabilidade dos respectivos titulares.

§ 2º Excluem-se, ainda, do presente Decreto, os seguintes órgãos: **Departamento de Licitação, Contabilidade e Departamento Financeiro.**



Art. 2º Compete aos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos organizar as escalas de serviço e adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos darão ciência aos servidores designados para o cumprimento das escalas de trabalho.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 22 de outubro de 2026.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: 42jz9ymwfke20261022181031*





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

/C=BR/ST=MA/L=SÍTIO NOVO/O=ICP-Brasil/OU=presencial/OU=11717421000154/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=ARLIDERSIS/OU=RFB e-CNPJ A1/CN=MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO:05631031000164
Data: 22/10/2026

